



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 70758 - MS (2023/0045953-4)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **JULIO DIAS DE ALMEIDA**
ADVOGADOS : **VLADIMIR ROSSI LOURENÇO - MS003674**
 MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO - MS009986
 PIETRA MARQUES MOREIRA - MS026578
AGRAVADO : **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**
PROCURADOR : **LEONARDO CAMPOS SOARES DA FONSECA - MS019859**
ADVOGADO : **PABLO HENRIQUE GARCETE SCHRADER - MS008692**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REMUNERAÇÃO POR SUBSÍDIO. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS OBSERVADA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. PRECEDENTES.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça "a lei superveniente que promove a reestruturação do sistema remuneratório dos servidores públicos pode alterar a forma de cálculo de vantagens pessoais incorporadas, ainda que tenham sido obtidas judicialmente, desde que observada a irredutibilidade nominal de vencimentos" (AgInt nos EDcl no RMS 55.716/MS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 18/5/2021).

3. No caso dos autos, verifica-se que o agravante passou a ser remunerado por subsídio, não se mostrando ilegal a absorção da Parcela Constitucional de Irredutibilidade – PCI, pois "não há direito adquirido à manutenção de regime remuneratório, devendo, apenas, ser preservado o princípio da irredutibilidade dos vencimentos" (AgInt no RMS 46.694/MS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 4/2/2019). Em igual sentido: AgInt no RMS 70.892/MS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11/10/2023.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 11 de dezembro de 2023.

Ministro Benedito Gonçalves

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 70758 - MS (2023/0045953-4)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **JULIO DIAS DE ALMEIDA**
ADVOGADOS : **VLADIMIR ROSSI LOURENÇO - MS003674**
 MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO - MS009986
 PIETRA MARQUES MOREIRA - MS026578
AGRAVADO : **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**
PROCURADOR : **LEONARDO CAMPOS SOARES DA FONSECA - MS019859**
ADVOGADO : **PABLO HENRIQUE GARCETE SCHRADER - MS008692**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REMUNERAÇÃO POR SUBSÍDIO. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS OBSERVADA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. PRECEDENTES.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça "a lei superveniente que promove a reestruturação do sistema remuneratório dos servidores públicos pode alterar a forma de cálculo de vantagens pessoais incorporadas, ainda que tenham sido obtidas judicialmente, desde que observada a irredutibilidade nominal de vencimentos" (AgInt nos EDcl no RMS 55.716/MS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 18/5/2021).

3. No caso dos autos, verifica-se que o agravante passou a ser remunerado por subsídio, não se mostrando ilegal a absorção da Parcela Constitucional de Irredutibilidade – PCI, pois "não há direito adquirido à manutenção de regime remuneratório, devendo, apenas, ser preservado o princípio da irredutibilidade dos vencimentos" (AgInt no RMS 46.694/MS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 4/2/2019). Em igual sentido: AgInt no RMS 70.892/MS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11/10/2023.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto contra decisão, assim ementada (fl. 425):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REMUNERAÇÃO POR SUBSÍDIO. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS OBSERVADA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. PRECEDENTES. RECURSO NÃO PROVIDO.

O agravante alega que a pretensão autoral “não se trata de pleitear a manutenção do mesmo sistema jurídico remuneratório, mas de garantir que direitos reconhecidos por meio de decisão judicial transitada em julgado sejam respeitados” (fl. 440), de modo a “afastar os efeitos do ato coator praticado pelas Autoridades Impetradas, consistente em reduzir o pagamento da Parcela Constitucional de Irredutibilidade (PCI), e, por conseguinte, adequar o subsídio e seus reflexos” (fl. 441). Sustenta que a verba recebida habitualmente possui natureza salarial, o que inevitavelmente incorpora aos vencimentos ou salários para qualquer efeito.

Com impugnação.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Consigne-se inicialmente que o recurso foi interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

Dito isso, observa-se que o presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada.

Com efeito, infere-se dos autos que o ora agravante impetrou, na origem, mandado de segurança contra ato atribuído ao Secretário de Estado de Administração e

Desburocratização de Mato Grosso do Sul e outro objetivando, em suma (fls. 21-22):

c) ao final, seja concedida a segurança para:

c.1) afastar o ato coator praticado pelos Impetrados, concretizado na redução da PCI – Parcela Constitucional de Irredutibilidade, que compõe a remuneração do Impetrante, reconhecendo-se o direito líquido e certo do Impetrante à incidência de 10% (dez por cento) de aumento ao PCI, recebido em dezembro de 2021, a partir de janeiro de 2022, conforme previsão da Lei nº 5.767/2021, aplicando-se, de janeiro de 2022 em diante, a nova tabela de subsídio mais os 10% concedidos à PCI;

c.2) alternativamente ao item anterior (c.1), reconhecer o direito líquido e certo do Impetrante ao recebimento dos valores implementados/acrescidos ao PCI, que foram determinados no bojo dos Mandado de Segurança n. 2007.013498-6 (R\$ 464,61), e Mandado de Segurança n. 0009064-20.2006.8.12.0000 (R\$ 2.058,43), cujas decisões transitaram em julgado, com a incidência dos reajustes já aplicados após a implementação em folha de pagamento, além da incidência dos 10% (dez por cento) de reajuste previsto na Lei nº 5.767/2021, a partir de janeiro de 2022;

c.3) reconhecer o direito líquido e certo do Impetrante à continuidade e permanência do recebimento referente ao abono salarial de que trata a Lei n.º 4.868/2016, para que, afastando-se o ato coator praticado pelas Autoridades Impetradas, seja determinada a manutenção do recebimento do Abono pago pelos Impetrados ao Impetrante com habitualidade desde 01/07/2016;

d) determinar o pagamento dos valores devidos a partir da data da impetração do presente mandamus até a efetiva regularização do pagamento, a serem apurados em Liquidação de Sentença.

A segurança foi denegada pelo Tribunal de origem mediante a seguinte fundamentação (fls. 310-313):

A irresignação do impetrante se ampara na incidência de 10% (dez por cento) de aumento sobre o PCI Parcela Constitucional de Irredutibilidade recebido pelo impetrante, em virtude da Lei 5.767/21 (p. 164); ainda, no direito líquido e certo ao recebimento dos valores implementados/acrescidos ao PCI, que foram determinados no bojo dos Mandado de Segurança n. 2007.013498-6 (R\$ 464,61), e Mandado de Segurança n. 0009064-20.2006.8.12.0000 (R\$ 2.058,43), cujas decisões transitaram em julgado, com a incidência dos reajustes já aplicados após a implementação em folha de pagamento.

Com efeito, destaca a Lei nº 5.149/2017, expressamente, no § 2º do art. 44, que a verba atinente à PCI possui natureza transitória, não podendo ser utilizada, em qualquer situação, para compor outra vantagem pecuniária. Veja-se:

[...]

Em que pese o impetrante sustentar que se trata de parcela de cunho permanente, a PCI é evidentemente transitória, sem caráter de vencimento, com o único objetivo de minimizar, ao longo do tempo, as disparidades remuneratórias dos servidores integrantes da categoria a que se refere a Lei 5.149/17.

Neste sentido, em sendo o subsídio majorado, o valor da PCI a ele se aglutina, diminuindo o montante da parcela e tendendo a desaparecer com o tempo, de maneira que, quando totalmente absorvida pelos acréscimos aos subsídios do servidor, não consubstanciará qualquer ilegalidade, encontrando respaldo na ordem jurídica.

Com efeito, considerando o reajuste dos vencimentos e a natureza da

Parcela Constitucional de Irredutibilidade (PCI), vê-se que o quantum que integrou o subsídio foi proporcionalmente descontado da PCI (holerites às p. 174-179).

Desta forma se observa dos holerites que compõem o processo que sequer houve uma redução dos proventos do servidor, mas sim a manutenção nominal da remuneração, pois ao mesmo tempo em que houve aumento do subsídio, houve o decréscimo do valor correspondente da dita parcela constitucional de irredutibilidade, nos termos já observados na reestruturação da forma de remunerar os servidores da carreira.

[...]

Ainda quanto à alegada ofensa à coisa julgada, quanto ao recebimento dos valores implementados/acrescidos ao PCI, que foram determinados no bojo dos Mandado de Segurança n. 2007.013498-6 (R\$ 464,61), e Mandado de Segurança n. 0009064-20.2006.8.12.0000 (R\$ 2.058,43), peço vênias para transcrever as informações prestada pelo Superintendente de Gestão de Folha:

[...]

Assim, foram implementadas as decisões judiciais, porém, em face de os servidores estarem recebendo pelo regime de subsídio, os efeitos das implantações resultaram em Parcela Constitucional de Irredutibilidade, nos termos da Lei Estadual n. 3.671, de 15 de maio de 2009, que organiza a carreira a qual pertence o impetrante.

Conforme Ofícios da Procuradoria-Geral do Estado e respectivas Especificações para implantação em folha de pagamento, todos em anexo, ao longo do período em que se analisava o cumprimento da decisão judicial, o valor relativo à PCI do interessado foi sendo alterado, até o final cumprimento.

Entretanto, para os servidores que recebiam a PCI no mês de janeiro de 2022, ocorreu a absorção de valores em face do aumento nominal do subsídio.

Esclarecemos que nos termos do artigo 26, parágrafo único, da Lei Estadual n. 3.671, de 15 de maio de 2009, que organiza a carreira, é assegurado o recebimento da parcela constitucional de irredutibilidade, até que seja absorvida por ocasião de futuros reajustes no valor do subsídio, sendo aplicado a esta parcela a revisão geral da remuneração dos servidores."

Assim, a concessão da segurança implicaria em perpetuar uma verba de natureza transitória, o que, data máxima vênias, sob nenhuma hipótese deve ocorrer, diante de evidente afronta aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, estampados no art. 37, da Constituição Federal.

Além disso, é pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que servidor público NÃO possui direito adquirido a regime jurídico remuneratório e, na hipótese, NÃO há ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, já que, como dito, preservado o seu valor nominal em razão da promoção e/ou progressão incluída no subsídio.

Quanto ao pleito de manutenção do pagamento da Parcela Constitucional de Irredutibilidade - PCI, observa-se que a impetrante passou a ser remunerada por subsídio, não se mostrando ilegal a absorção da referida parcela, pois "não há direito adquirido à manutenção de regime remuneratório, devendo, apenas, ser preservado o princípio da irredutibilidade dos vencimentos"

Do que se observa, o entendimento externado pela instância ordinária não comporta qualquer reparo.

Com efeito, malgrado as alegações da parte insurgente, anota-se que de acordo

com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça "a lei superveniente que promove a reestruturação do sistema remuneratório dos servidores públicos pode alterar a forma de cálculo de vantagens pessoais incorporadas, ainda que tenham sido obtidas judicialmente, desde que observada a irredutibilidade nominal de vencimentos" (AgInt nos EDcl no RMS 55.716/MS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 18/5/2021).

No caso dos autos, verifica-se que o agravante passou a ser remunerado por subsídio, não se mostrando ilegal a absorção da Parcela Constitucional de Irredutibilidade – PCI, pois "não há direito adquirido à manutenção de regime remuneratório, devendo, apenas, ser preservado o princípio da irredutibilidade dos vencimentos" (AgInt no RMS 46.694/MS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 4/2/2019).

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IRREDUTIBILIDADE. REDUÇÃO DE VENCIMENTOS NÃO OBSERVADA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ.

1. A jurisprudência do STJ entende que o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, sendo-lhe assegurada pelo ordenamento constitucional pátrio apenas a irredutibilidade de vencimentos, não havendo impedimento de que a Administração promova alterações na composição dos seus vencimentos, retirando vantagens, gratificações e reajustes, absorvendo-as em outras parcelas, ou, ainda, modificando a forma de cálculo de determinada rubrica, desde que não acarrete decurso do valor remuneratório nominal.

2. O que se veda é a redução nominal no valor total da remuneração, e não de uma das verbas que compõem a aludida remuneração separadamente considerada, como é o caso da Parcela Constitucional de Irredutibilidade, criada justamente para evitar a redução no valor total dos vencimentos.

3. Recurso Ordinário não provido (RMS 65.371/BA, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 1/7/2021).

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. REMUNERAÇÃO POR SUBSÍDIO. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS OBSERVADA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. AGRAVO INTERNO DO SINDICATO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

1. O entendimento firmado pela Corte de origem de que a previsão da rubrica PCI não viola a regra do subsídio, encontra amparo na jurisprudência do STJ, segundo a qual, é possível o pagamento de outras vantagens juntamente com o subsídio, nos termos da legislação instituidora deste, para garantir a irredutibilidade dos vencimentos. Precedente: AgInt no RMS 49.796/MS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 10.5.2017.

2. In casu, a documentação acostada aos autos revela que, após a implementação do novo regime remuneratório, os sindicalizados passaram a receber por meio de subsídio, que foi complementado por uma parcela constitucional de irredutibilidade, a fim de que não sofressem perda salarial.

3. Nesse contexto, verifica-se que o julgado se alinha ao entendimento desta Corte Superior de que não há direito adquirido à manutenção de regime remuneratório, devendo, apenas,

ser preservado o princípio da irredutibilidade dos vencimentos.

4. Agravo Interno do Sindicato a que se nega provimento (AgInt nos EDcl no RMS 55.148/MS, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª REGIÃO, Primeira Turma, DJe 20/5/2021).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGENTE PENITENCIÁRIO. PLEITO PARA COIBIÇÃO DE REDUÇÃO NO VALOR NOMINAL REMUNERATÓRIO. DIREITO ADQUIRIDO. AUSÊNCIA DE DIREITO. ENTENDIMENTO DESTA CORTE. VEDAÇÃO À REDUÇÃO NOMINAL NO VALOR TOTAL DA REMUNERAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.

I - No caso dos autos, o impetrante visa à obtenção de provimento judicial que coíba a prática de ato que almeja diminuir o valor nominal remuneratório dos agentes penitenciários em razão da aplicação da Lei Estadual nº 7.817/2016.

II - Nos termos da jurisprudência do STJ, os servidores públicos não possuem direito adquirido a regime jurídico ou modo de cálculo de vantagem, possuindo somente direito em face de eventual redução no total da remuneração. Neste sentido: AgRg no RMS 48.291/PB, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 13/12/2017; RMS 51.373/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2016, DJe 29/09/2016.

III - Conforme a jurisprudência firmada nesta Corte, o que se veda é a redução nominal no valor total da remuneração, e não de uma das verbas que compõem a aludida remuneração separadamente considerada.

IV - Para análise do pleito autoral, na presente hipótese, se faz necessária dilação probatória, com o intuito de se verificar a existência ou não de efetiva redução no valor total da remuneração, após a fixação de novo modo de cálculo do adicional de periculosidade, procedimento incompatível com esta ação mandamental, que reclama prova pré-constituída como condição essencial à apuração da anunciada ilegalidade. Neste sentido: AgInt no RMS 48.533/MS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 13/03/2018.

V - Agravo interno improvido (AgInt no RMS 56.723/AL, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 27/8/2018).

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. VANTAGENS PECUNIÁRIAS. REINTEGRAÇÃO. INCORPORAÇÃO PELO REGIME DE SUBSÍDIOS. REGIME JURÍDICO REMUNERATÓRIO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE.

[...]

IV - A fixação, por lei, de regime de subsídios, com absorção de vantagens, sem redução nominal da remuneração, encontra amparo na Constituição da República, não existindo direito adquirido à regime jurídico remuneratório. Precedentes.

V - Recurso Ordinário não provido (RMS 43.493/PI, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 5/10/2017).

Essa, a propósito, a conclusão alcançada pelo colegiado da Primeira Turma em recente julgado que apreciou caso análogo:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. REMUNERAÇÃO POR SUBSÍDIO. LEI ESTADUAL QUE SUPRIME O ABONO SALARIAL. ATO COMISSIVO ÚNICO E DE EFEITOS CONCRETOS. DECADÊNCIA CONFIGURADA. PARCELA CONSTITUCIONAL DE IRREDUTIBILIDADE - PCI. ABSORÇÃO PELO SUBSÍDIO. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS OBSERVADA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. Consoante reiterada jurisprudência desta Corte superior, na hipótese de lei com efeitos concretos que modifique a situação jurídica da parte, o prazo decadencial para a impetração do mandado de segurança se inicia com a publicação da norma. Precedentes.

3. No caso concreto, ocorreu a decadência da impetração do mandamus quanto a pretensão de manutenção do pagamento do abono salarial. Isso porque a instituição da referida parcela e a sempre previsão de prazo para o seu pagamento decorreram de norma legal, sendo que, da mesma forma, a interrupção do pagamento a partir de janeiro de 2022 também se deu por previsão legal - Lei 5.772/2021, sendo o presente mandado de segurança sido impetrado após o transcurso do prazo legal de 120 (cento e vinte) dias.

4. Quanto ao pleito de manutenção do pagamento da Parcela Constitucional de Irredutibilidade - PCI, observa-se que a impetrante passou a ser remunerada por subsídio, não se mostrando ilegal a absorção da referida parcela, pois "não há direito adquirido à manutenção de regime remuneratório, devendo, apenas, ser preservado o princípio da irredutibilidade dos vencimentos" (AgInt no RMS 46.694/MS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 4/2/2019).

5. Agravo interno não provido (AgInt no RMS 70.892/MS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11/10/2023).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no RMS 70.758 / MS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0045953-4

Número de Origem:

0009064202006812000050008

14100762520228120000

1410076252022812000050000

1410076252022812000050001 9064202006812000050008

Sessão Virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JULIO DIAS DE ALMEIDA

ADVOGADOS : VLADIMIR ROSSI LOURENÇO - MS003674

MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO - MS009986

PIETRA MARQUES MOREIRA - MS026578

RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PROCURADORES : PABLO HENRIQUE GARCETE SCHRADER - MS008692

LEONARDO CAMPOS SOARES DA FONSECA - MS019859

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU
PENSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JULIO DIAS DE ALMEIDA

ADVOGADOS : VLADIMIR ROSSI LOURENÇO - MS003674

MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO - MS009986

PIETRA MARQUES MOREIRA - MS026578

AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PROCURADOR : LEONARDO CAMPOS SOARES DA FONSECA - MS019859

PROCURADOR PABLO HENRIQUE GARCETE SCHRADER - MS008692

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 12 de dezembro de 2023